

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

**Faculdade de letras**

**Curso De Especialização Em Linguagem Jurídica**

Viviane Fernandes Machado Coelho

**A MÚSICA DAS QUEBRADAS NO BANCO DOS RÉUS: UMA ANÁLISE  
JURÍDICO-CONSTITUCIONAL SOBRE OS LIMITES DA LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO NO FUNK, RAP E TRAP E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES**

Belo Horizonte

2025

Viviane Fernandes Machado Coelho

**A MÚSICA DAS QUEBRADAS NO BANCO DOS RÉUS: UMA ANÁLISE  
JURÍDICO-CONSTITUCIONAL SOBRE OS LIMITES DA LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO NO FUNK, RAP E TRAP E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES**

Artigo submetido ao Curso de Especialização em Linguagem Jurídica da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Linguagem Jurídica.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ana Larissa A. M. Oliveira

Belo Horizonte

2025



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

## ATA

FALE - SECRETARIA GERAL

### ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Nome do(a) aluno(a): VIVIANE FERNANDES MACHADO COELHO

Matrícula: 2024702621

Às 10:00 horas do dia 13 de dezembro de 2025, reuniu-se, na Faculdade de Letras da UFMG, a Comissão Examinadora indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica, para avaliar, em exame final, o trabalho intitulado "A música das quebradas no banco dos réus: uma análise jurídico-constitucional sobre os limites da liberdade de expressão no funk, rap e trap e a proteção de crianças e adolescentes", como requisito final para obtenção do Grau de Especialista em Linguagem Jurídica. Abrindo a sessão, a Comissão Examinadora, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra à candidata para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa da candidata. Em seguida, a Comissão se reuniu, sem a presença da candidata e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Prof. Luiz Francisco Dias indicou a aprovação da candidata

Profa. Fabiana Meireles de Oliveira indicou a aprovação da candidata

Pelas indicações, a candidata foi aprovada.

Nota: 85,00

O resultado final foi comunicado publicamente à candidata pela banca. Nada mais havendo a tratar, a banca encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

O trabalho atende aos requisitos do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Meireles de Oliveira, Usuário Externo**, em 22/12/2025, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Francisco Dias, Servidor(a)**, em 23/12/2025, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufmg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4844607** e o código CRC **26E64715**.



“O funk incomoda porque dá visibilidade a uma realidade brasileira que muitos preferem fingir que não existe. Mas o funk é cultura, é alegria, é Brasil. Viva a criação do Dia Nacional do Funk!”

Romário, ao celebrar a aprovação do projeto que institui o dia 12 de julho como o Dia Nacional do Funk

## RESUMO

O presente trabalho analisa a tensão jurídica e social entre a liberdade de expressão artística, manifestada em gêneros musicais como o funk, o rap e o trap, e o dever constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente. Partindo do protagonismo cultural que essas expressões, oriundas das periferias urbanas, alcançaram no Brasil contemporâneo, a pesquisa investiga o complexo cenário de colisão entre princípios fundamentais. De um lado, figuram a livre manifestação artística, a valorização das culturas populares e a vedação à censura, preceitos fortalecidos pela redemocratização. De outro, emerge o mandamento de prioridade absoluta na defesa dos direitos infantojuvenis, conforme o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. O estudo adota como referencial teórico a Teoria dos Direitos Fundamentais, aplicando a técnica da ponderação e o postulado da proporcionalidade como ferramentas hermenêuticas para a resolução da antinomia principiológica. A análise critica recentes tentativas de regulação e proibição desses gêneros musicais por meio de leis e decretos municipais, argumentando que tais medidas, sob o pretexto de proteger os jovens, podem configurar censura e revelar um viés discriminatório. O artigo sustenta que a hostilidade a essas manifestações culturais está frequentemente associada a processos históricos de criminalização da pobreza e perseguição às culturas de matriz periférica e afro-brasileira, traçando um paralelo com a repressão a outras formas de expressão popular ao longo da história do país. Conclui-se que a proibição generalizada é uma solução ineficaz e desproporcional, que ignora o papel desses gêneros como crônica social, instrumento de identidade e resistência. Em vez de silenciamento, propõe-se uma abordagem que distinga a expressão artística legítima, ainda que contundente, de discursos que efetivamente instrumentalizem e violem direitos, defendendo a educação crítica e a formulação de políticas públicas que atuem nas causas das vulnerabilidades sociais retratadas nas músicas, em harmonia com os valores de uma sociedade pluralista e democrática.

Palavras-chave: liberdade de expressão artística; proteção à criança e ao adolescente; funk; colisão de direitos fundamentais; censura; criminalização da cultura periférica.

## ABSTRACT

This paper analyzes the legal and social tension between freedom of artistic expression, manifested in musical genres such as funk, rap, and trap, and the constitutional duty of comprehensive protection for children and adolescents. Starting from the cultural prominence that these expressions, originating from urban peripheries, have achieved in contemporary Brazil, the research investigates the complex scenario of collision between fundamental principles. On one hand, there is the free artistic expression, the valorization of popular cultures, and the prohibition of censorship, precepts strengthened by redemocratization. On the other hand, emerges the mandate of absolute priority in the defense of children's and adolescents' rights, according to Article 227 of the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents. The study adopts the Theory of Fundamental Rights as a theoretical framework, applying the technique of balancing and the postulate of proportionality as hermeneutical tools for resolving the antinomy of principles. This analysis critiques recent attempts to regulate and prohibit these musical genres through municipal laws and decrees, arguing that such measures, under the pretext of protecting young people, may constitute censorship and reveal a discriminatory bias. The article maintains that hostility towards these cultural manifestations is frequently associated with historical processes of criminalizing poverty and persecuting peripheral and Afro-Brazilian cultures, drawing a parallel with the repression of other forms of popular expression throughout the country's history. It concludes that widespread prohibition is an ineffective and disproportionate solution that ignores the role of these genres as social chronicles, instruments of identity, and resistance. Instead of silencing, it proposes an approach that distinguishes legitimate, albeit forceful, artistic expression from discourses that effectively instrumentalize and violate rights, advocating for critical education and the formulation of public policies that address the root causes of the social vulnerabilities portrayed in the music, in harmony with the values of a pluralistic and democratic society.

Keywords: freedom of artistic expression; child and adolescent protection; funk music; clash of fundamental rights; censorship; criminalization of peripheral culture.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA: CONTORNOS E A VEDAÇÃO À CENSURA. RESGATE HISTÓRICO JURÍDICO.....	10
3. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DEVER DO ESTADO E DA SOCIEDADE.....	12
4. A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	13
5. RECENTES TENTATIVAS DE REGULAÇÃO.....	14
6. OS GÊNEROS MUSICAIS EM PAUTA.....	15
7. CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E A PERSEGUIÇÃO ÀS CULTURAS PERIFÉRICAS .....	17
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
REFERÊNCIAS.....	21

## 1. INTRODUÇÃO

O direito à liberdade de expressão, consagrado como pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, manifesta-se com especial vigor no campo artístico, no qual a música atua não apenas como forma de entretenimento, mas como potente veículo de identidade cultural, crítica social e crônica de realidades muitas vezes invisibilizadas.

No Brasil contemporâneo, gêneros musicais como o funk, o rap e o trap, oriundos e majoritariamente consumidos nas periferias urbanas, assumiram um protagonismo cultural e econômico inegável, impulsionado pela capilaridade das plataformas digitais e das redes sociais. Contudo, essa ascensão é acompanhada por uma crescente controvérsia pública e jurídica (SANTOS et al., 2014) sobre a existência de uma rota de colisão entre valores constitucionais de magnitude similar: de um lado, a liberdade de expressão artística, a vedação à censura e a valorização das manifestações culturais populares e afro-brasileiras; de outro, o dever de proteção integral à criança e ao adolescente, a defesa da dignidade da pessoa humana e a coibição de discursos considerados como de apologia ao crime, à violência, ao uso de drogas, à adultização infantil e à hipersexualização.

Feitas tais considerações, o presente artigo pretende analisar este complexo cenário de tensões normativas e sociais, investigando os limites e as possibilidades da liberdade de expressão musical no Brasil, com foco especial nos debates que circundam o funk, o rap e o trap, acirrados recentemente por projetos de lei conhecidos popularmente como leis “Anti-Oruam” (em referência ao rapper Oruam, filho de um dos líderes da facção criminosa Comando Vermelho) e suas implicações na proteção de direitos de crianças e adolescentes (GOMES; ROCHA, 2025).

Segundo Matais e Shalders (2025), a edição de leis que buscam proibir a execução de determinados gêneros musicais em ambientes escolares e eventos públicos ocorreu em pelo menos 46 cidades de 13 estados brasileiros, o que evidencia a relevância de uma análise jurídica qualificada com aptidão para superar a dicotomia simplista entre uma defesa irrestrita da liberdade de expressão e um ímpeto protecionista do público infantojuvenil que flerta com a censura.

O presente artigo visa à apresentação de uma abordagem matizada e equilibrada, que emprega a técnica da ponderação de valores e o postulado da proporcionalidade como ferramentas hermenêuticas para discernir, no caso concreto, a expressão artística legítima contida nas letras das canções – ainda que contundente, controversa ou de teor explícito – de

práticas que efetivamente violem direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como a incitação à violência e a exploração sexual.

No plano teórico, o estudo se fundamentará na Teoria dos Direitos Fundamentais, com ênfase na sua eficácia horizontal e na análise da colisão de princípios, explorando o arcabouço normativo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importa igualmente compreender a sensibilidade contemporânea a qualquer forma de regulação sobre a arte exige uma análise da censura imposta durante o regime militar (1964-1985). Este passado de repressão, que outrora se voltou contra a Música Popular Brasileira de cunho político, reverbera hoje nas investidas para silenciar a produção musical originada nas periferias, evidenciando a persistência de um trauma cultural (SANTOS et al., 2014).

A estrutura do trabalho foi organizada, basicamente, em três eixos, de modo a conduzir o leitor de forma lógica e progressiva pela problemática.

O primeiro eixo será dedicado a um resgate histórico-jurídico, abordando a repressão à liberdade de expressão musical durante o regime militar e o subsequente processo de redemocratização que, ao consagrar a pluralidade cultural, abriu caminho para a consolidação e massificação de gêneros musicais de matriz periférica.

O segundo eixo aprofundará a análise do arcabouço normativo que rege a matéria, esmiuçando os direitos fundamentais em colisão - liberdade de expressão artística versus proteção integral da criança e do adolescente - e detalhando a técnica da ponderação de valores, com base no postulado da proporcionalidade, como o método hermenêutico mais adequado para a resolução de tais antinomias no Estado Democrático de Direito.

Finalmente, o terceiro eixo se debruçará sobre o estudo de caso dos gêneros funk, rap e trap, investigando criticamente as narrativas que os associam à criminalidade e à degradação moral, em contraponto ao seu reconhecido papel de expressão identitária, denúncia social e manifestação cultural legítima.

Nesse último eixo, serão analisadas as recentes tentativas de regulação e proibição por parte do Poder Público e a argumentação jurídica empregada tanto em sua defesa quanto em sua contestação, a fim de ilustrar a aplicação prática dos conceitos discutidos e apontar para soluções que harmonizem os valores constitucionais em jogo, sem incorrer em censura ou discriminação.

## **2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA: CONTORNOS E A VEDAÇÃO À CENSURA. RESGATE HISTÓRICO JURÍDICO**

A liberdade de expressão, em sua acepção mais ampla, é um direito multifacetado que compreende não apenas a liberdade de manifestar o próprio pensamento, mas também a de informar e de ser informado, sendo de inegável essencialidade para a consolidação de uma democracia pluralista e contramajoritária, em que a livre manifestação do pensamento, sobretudo das minorias, seja garantida (MELLO, 2011).

O conceito mais abrangente da liberdade de expressão, segundo trabalhado por Mello (2011) no voto proferido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187/DF (ADPF 187/DF), é aquele que a traduz como fundamento que permite aos indivíduos formular ideias e transmiti-las com o intuito de provocar reflexão sobre temas de elevado interesse social. A convicção do Ministro é a de que “o pensamento há de ser livre, sempre livre, permanentemente livre, essencialmente livre” (MELLO, 2011, p. 45).

Especificamente, a liberdade de expressão representa uma projeção significativa do direito de todos manifestarem suas convicções sem qualquer possibilidade de intervenção estatal *a priori*. Esse direito permite expor ideias e veicular mensagens, ainda que impopulares, contrárias ao pensamento dominante ou representativas de concepções peculiares a grupos minoritários (MELLO, 2011).

A Constituição de 1988 revelou hostilidade extrema a práticas estatais que visem restringir ou reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e da comunicação de ideias e de pensamento. Nesse sentido, o Estado não pode dispor de poder algum sobre a palavra, as ideias, o pensamento e as convicções manifestadas pelos cidadãos (MELLO, 2011).

Citando Hugo Lafayette Black, o Ministro ressalta que “o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental” representa “o mais precioso privilégio dos cidadãos” (BLACK, 1970, p. 63).

O texto constitucional confere aos direitos fundamentais, a exemplo do que ocorre com a liberdade de expressão, um nítido caráter contramajoritário, justificando a defesa de posições minoritárias, embora contrárias aos valores hegemônicos da sociedade, não admitindo o regime democrático que certos grupos sociais sejam tolhidos na exposição de suas visões alternativas de mundo, ainda que tais visões sejam classificadas pela maioria como desagradáveis, chocantes, impopulares ou perniciosas.

A necessidade de assegurar proteção às minorias e aos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível para a plena legitimação material do Estado Democrático de Direito, no qual a livre circulação de ideias e a liberdade de expressão são signos inerentes às

formações democráticas que convivem com a diversidade e com pensamentos antagônicos (MELLO, 2011).

A Constituição de 1988, respondendo a um longo período de autoritarismo e repressão, conferiu a esse direito um status privilegiado, notadamente em sua vertente artística e cultural. O artigo 5º, inciso IX, assegura ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, e o artigo 220, em seu caput e § 2º, reforça a vedação a “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

O resgate da censura no Brasil, especialmente durante a ditadura militar (1964-1985), serve como pano de fundo para compreender o trauma histórico que informa a aversão contemporânea a qualquer forma de controle sobre a produção cultural, estabelecendo um paralelo entre a perseguição à Música Popular Brasileira (MPB) engajada de outrora e as tentativas atuais de silenciamento dos sons da periferia (SANTOS et al., 2014).

Naquele período, a Música Popular Brasileira (MPB) de caráter engajado tornou-se alvo preferencial da censura, com compositores e intérpretes sendo submetidos ao escrutínio prévio de censores, tendo suas obras mutiladas, proibidas e, em muitos casos, sendo eles próprios perseguidos, presos e exilados (SANTOS et al., 2014).

As tentativas atuais de controle sobre o funk, o rap e o trap não pode prescindir deste pano de fundo histórico, pois revela um padrão recorrente de desconfiança e repressão estatal em relação a manifestações culturais que desafiam o *status quo* e que emergem de setores sociais marginalizados (SANTOS et al., 2014).

A invocação do argumento de proteção da moral ou dos “bons costumes”, hoje reeditado sob a roupagem da proteção à infância e à adolescência, ecoa perigosamente nas justificativas utilizadas no passado para silenciar vozes dissidentes, o que impõe ao intérprete e ao legislador uma cautela redobrada para que o remédio não se converta em veneno, reintroduzindo, pela via da regulação, práticas de censura materialmente idênticas àquelas que o constituinte de 1988 buscou banir de forma veemente e definitiva.

A proteção constitucional, pois, não é apenas genérica; ela qualifica a expressão artística como um bem jurídico de especial valor, cujo exercício deve ser fomentado e protegido de embaraços indevidos, sendo imperioso que outros mecanismos sejam utilizados na compreensão dessa cultura de afirmação social e de resistência. (OLIVEIRA; CABRAL, 2020).

### **3. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DEVER DO ESTADO E DA SOCIEDADE**

Em contrapartida à ampla salvaguarda da liberdade de expressão, sobretudo em sua vertente artística, a Constituição de 1988 elevou a proteção dos direitos de crianças e adolescentes a um patamar inédito no ordenamento jurídico brasileiro, consagrando, em seu artigo 227, o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal mandamento foi estruturado pela Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que representa o marco legal fundamental para a matéria, consolidando a doutrina da proteção integral em substituição à antiga e superada lógica do “Direito do Menor”, que enxergava crianças e adolescentes como objetos de tutela e não como sujeitos de direitos.

A tensão objeto deste estudo emerge precisamente quando o conteúdo de manifestações artísticas, como as letras e os videoclipes de funk, rap e trap, é percebido por diversos atores da esfera jurídica e social como uma ameaça aos direitos de crianças e adolescentes (BRITO; GUIMARÃES, 2025).

As acusações que recaem sobre tais gêneros musicais são recorrentes e estão concentradas em três aspectos principais: a suposta apologia à violência e ao crime organizado, a incitação ao uso de drogas ilícitas e, de forma proeminente, à hipersexualização e à erotização precoce, especialmente de meninas.

A análise de tal problemática demanda uma compreensão aprofundada do que significa “colocar a salvo” crianças e adolescentes, visto que a proteção almejada não pode ser confundida com a criação de uma bolha asséptica e alienada da realidade social, notadamente quando se sabe que a criança imita representações simbólicas que possuem origem social e que resultam de vivências intra e interculturais.

Nesse sentido, proibir que a escola ou outros espaços formativos abordem criticamente os conteúdos veiculados por essas músicas não elimina sua presença e influência no cotidiano de crianças e adolescentes; pelo contrário, pode relegá-los ao silêncio, à desinformação e a uma elaboração acrítica da realidade que os circunda.

O desafio teórico, portanto, é o de construir critérios que, à luz do princípio da proporcionalidade, permitam distinguir a legítima expressão artística — que pode, por sua

natureza, ser uma crônica social contundente e retratar realidades de violência e sexualidade — de discursos que efetivamente instrumentalizem a criança e o adolescente, incitem à sua exploração ou configurem uma violação direta e intencional aos seus direitos fundamentais, evitando que o ímpeto protecionista se transforme em um pretexto para a censura e o controle moral sobre a cultura juvenil.

Tais critérios, ao final alinhavados, pretendem, em suma, propor uma ressignificação hermenêutica dos direitos fundamentais em aparente rota de colisão, porquanto, ainda que se compreenda que a liberdade de expressão não seja um direito absoluto, sua restrição deve ser mínima e - naquilo que importa ao presente estudo (gêneros musicais x proteção infantojuvenil) - devidamente contextualizada pela realidade que lhe confere substrato, própria de uma sociedade pluralista e de um autêntico Estado Democrático de Direito (ROMERO, 2019).

#### **4. A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Compreende-se que os direitos fundamentais não constituem meras declarações programáticas, mas sim normas jurídicas de eficácia imediata e vinculante, que irradiam seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, condicionando a atuação do legislador, do administrador e do julgador (ALEXY, 2008).

Este estudo parte da premissa de que a problemática em análise — o tensionamento entre a liberdade de expressão artística relativamente a gêneros musicais periféricos e o dever de proteção à infância e à adolescência — representa um caso paradigmático de colisão de princípios constitucionais.

De um lado, a liberdade de criação e manifestação cultural (art. 5º, IX, e art. 220 da Constituição Federal de 1988); de outro, o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88), ambos princípios de densidade fundamental (BRASIL, 1988).

Diferentemente das regras, que operam sob uma lógica do “tudo ou nada” (ou são válidas e aplicadas, ou não o são), os princípios são mandamentos de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. A colisão entre eles, portanto, não se resolve pela exclusão de um em detrimento do outro, mas por um delicado processo de harmonização e sopesamento.

Nesse diapasão, a ferramenta hermenêutica central a ser mobilizada por este trabalho é a técnica da ponderação de valores, operacionalizada por meio do postulado da proporcionalidade. Este postulado, desdobrado em seus três subprincípios — adequação,

necessidade e proporcionalidade em sentido estrito —, oferece um roteiro metodológico para a solução de antinomias principiológicas no caso concreto (ALEXY, 2008).

A adequação exige que a medida restritiva a um direito fundamental seja idônea para promover o fim almejado (a proteção de outro direito). A necessidade, também conhecida como exigibilidade ou princípio da menor ingerência possível, impõe que, entre os meios igualmente adequados, seja escolhido aquele que restrinja de forma menos gravosa o direito fundamental em questão. Por último, a proporcionalidade em sentido estrito demanda um juízo de ponderação entre a intensidade da restrição ao direito e a importância da realização do direito que se busca proteger, aferindo se o “custo” da restrição é compensado pelo “benefício” da promoção do outro valor constitucional (ALEXY, 2008).

A aplicação rigorosa desse método, concebido como a “máxima da proporcionalidade” (ALEXY, 2008), é fundamental para evitar soluções simplistas e autoritárias, que tendem a aniquilar um dos polos da tensão, e para buscar um equilíbrio que preserve ao máximo o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais em jogo, reconhecendo sua igualdade de hierarquia e sua interdependência no complexo sistema constitucional.

## **5. RECENTES TENTATIVAS DE REGULAÇÃO**

Como visto, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IX, assegura a liberdade de expressão, vedando qualquer forma de censura. Essa liberdade é fundamental para o funcionamento de uma sociedade democrática, pois permite o debate de ideias, a crítica e a manifestação de opiniões, ainda que controversas ou consideradas ofensivas por alguns (BRASIL, 1988).

Não por outra razão, Oliveira et al. (2025) defendem que:

“O Art. 5 também deve ser interpretado de forma a dotar o Estado de instrumentos eficazes de transformação da realidade brasileira, com vistas à promoção da igualdade material, assegurando a todos os cidadãos as efetivas oportunidades de participação social e política em igualdades de condições.” (OLIVEIRA et al., 2025).

Os variados atos normativos, ora sob a forma de lei, ora sob a forma de decreto, ao proibirem a reprodução de músicas com determinado conteúdo, ainda que sob o pretexto de proteger crianças e adolescentes, impõem uma restrição à liberdade de expressão. A definição do que seria um “conteúdo inadequado” é extremamente subjetiva e pode levar a interpretações arbitrárias e à censura indevida.

Ainda que se reconheça a importância de proteger crianças e adolescentes de conteúdos que possam ser prejudiciais ao seu desenvolvimento, essa proteção não pode ser feita à custa

da liberdade de expressão. É preciso encontrar um equilíbrio entre esses dois valores, de forma a garantir a proteção dos jovens sem, contudo, cercear a liberdade de expressão artística e cultural.

A restrição à liberdade de expressão imposta por atos normativos, a exemplo dos diplomas antes citados, é ainda mais problemática quando se considera que ela se aplica a ambientes escolares, que são espaços de aprendizado, debate e formação de opinião.

Ao proibir a reprodução de músicas com determinado conteúdo, classificado como “inadequado”, nas escolas e em outros espaços públicos e/ou privados, o ato normativo impede que o jovem tenha contato com diferentes manifestações culturais e artísticas e isso pode prejudicar o seu desenvolvimento intelectual e a sua capacidade de análise crítica (G1 ZONA DA MATA, 2025).

Para Gomes e Rocha (2025), “a disputa não é estética neutra: é disputa por regimes de visibilidade e escuta - quem pode falar, o que pode comunicar/cantar e como pode ser dito/cantado/rimado”, de modo que a edição de diplomas legais como os ora discutidos apenas representa uma “atualização de ferramentas de controle racial: embranquecimento/censura e desqualificação da fala estética negra.”

## **6. OS GÊNEROS MUSICAIS EM PAUTA**

É inegável a crescente relevância social e cultural dos gêneros musicais funk, rap e trap no cenário brasileiro contemporâneo, traduzindo uma categoria musical que contrasta com aquela considerada padrão e socialmente aceita e que atua como importante vetor na construção identitária da juventude suburbana, além de funcionar como ferramenta de resistência social (FRANÇA JÚNIOR, 2019).

Encabeçado pelo funk, os gêneros musicais em pauta estabelecem um espaço marcado por práticas, representações, símbolos e rituais no qual os jovens revelam uma identidade própria da periferia, frequentemente veiculadora de processos de resistência e de reexistência frente à sistemática negação de direitos que lhes é imposta (FRANÇA JÚNIOR, 2019, pp. 70-83).

Os sons da periferia conferem uma identidade peculiar a determinado grupo social, numa resignificação dos predicados negativos comumente atribuídos aos seus integrantes, de sorte que o estigma se transmuda em emblema, despertando-lhes o orgulho do pertencimento (FRANÇA JÚNIOR, 2019).

Tudo isso vem acompanhado de um ambiente que favorece o lazer e a sociabilidade — negligenciados pelo poder público — e no qual os frequentadores são reconhecidos e

valorizados pelos seus pares, numa interação social horizontalizada, que repercute na economia local inclusive por meio de trabalhos artísticos e culturais (FRANÇA JÚNIOR, 2019, pp. 58-60).

É no seio dessa realidade, profundamente marcada por exclusões de matizes variados (lazer, educação, saúde, trabalho), que emergem o funk, o rap e o trap como ferramentas culturais de afirmação identitária e de reexistência (FRANÇA JÚNIOR, 2019).

Como visto, a massificação dos gêneros musicais acima citados colocou essas manifestações no centro de um acalorado e complexo debate público, que expõe em rota de colisão direta princípios constitucionais de magnitude similar e de fundamental importância para o Estado Democrático de Direito, quais sejam, a liberdade de expressão artística, a vedação à censura prévia e a valorização das manifestações culturais populares e, d- e outro lado, a proteção integral do público infantojuvenil.

A proliferação de atos normativos em âmbito municipal e de projetos de lei em diversas esferas legislativas, que buscam proibir ou restringir a execução de determinados gêneros musicais em ambientes escolares e eventos públicos - a exemplo dos decretos observados nos municípios de Ubá e Carmo do Rio Claro, em Minas Gerais (UBÁ, 2025; CARMO DO RIO CLARO, 2025) -, demanda uma maior reflexão sobre a temática, sob pena de corrosão da democracia, da diversidade e da garantia de direitos, além do total descompromisso com os objetivos da República Federativa do Brasil no que se refere à construção de uma sociedade livre, justa, diversa, plural e sem preconceitos.

Rememore-se que o próprio Texto Constitucional, em seu preâmbulo, confere as notas para a construção de uma sociedade plural, fraterna e sem preconceitos (BRASIL, 1988):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Pode-se dizer que se está diante de uma espécie de “corrosão discursiva da democracia no Brasil”, sobretudo porque “é também por meio da linguagem que os grupos vulneráveis são encorajados a reivindicar seus direitos, promover resistência e a reafirmarem suas identidades” (OLIVEIRA et al., 2025), e a música é, indubitavelmente, uma forma de linguagem.

## **7. CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E A PERSEGUIÇÃO ÀS CULTURAS PERIFÉRICAS**

A análise do tensionamento normativo entre a liberdade de expressão e a proteção à infância e à adolescência seria incompleta e superficial se desconsiderasse as dimensões sociológicas e históricas que subjazem ao debate.

A hostilidade e as recorrentes tentativas de criminalização do funk, do rap e do trap não podem ser compreendidas apenas como uma preocupação genuína com o bem-estar infantojuvenil, mas também como um sintoma de processos mais profundos e arraigados na sociedade brasileira: a criminalização da pobreza e de suas manifestações culturais.

Os gêneros musicais em questão são, em sua vasta maioria, produzidos e consumidos por jovens negros e periféricos, e suas narrativas frequentemente abordam, de forma crua e direta, as experiências de desigualdade, violência policial, exclusão social e ostentação como forma de afirmação em uma sociedade de consumo que lhes nega acesso.

Neles, “o tema da violência e da opressão é recorrente nos versos, que associam a injustiça social e a violência à cultura hip-hop, tipicamente identificada como uma forma de resistência, ou de denúncia social” (OLIVEIRA; CABRAL, 2020, p. 1997).

A associação automática dessas expressões culturais à criminalidade e à degradação moral, desprovida de uma análise contextual e de uma escuta atenta do que tais discursos realmente significam para seus produtores e consumidores, reflete um padrão histórico de estigmatização das culturas de matriz afro-brasileira e popular (SANTOS et al., 2014).

Conforme apontado em pareceres técnicos sobre propostas legislativas restritivas, como os Projetos de Lei n<sup>o</sup>s 25/2025 e 89/2025 da Câmara Municipal de Belo Horizonte (ROUSSEFF, 2025a; ROUSSEFF, 2025b), a seletividade com que se busca proibir o funk, enquanto outros gêneros que abordam temas de violência, consumo de álcool e sexualidade de forma explícita — como o sertanejo universitário ou o rock — não sofrem o mesmo escrutínio, evidencia um viés discriminatório.

Essa perseguição evoca um paralelo histórico com a repressão sofrida pelo samba (SANTOS et al., 2014), pela capoeira e por religiões de matriz africana em outros momentos da história do Brasil, sempre sob o pretexto da manutenção da ordem pública e dos “bons costumes”.

Logo, o debate em torno da regulação desses gêneros musicais é, em grande medida, um campo de disputa simbólica no qual se manifestam e se reproduzem preconceitos de raça e de classe (GOMES; ROCHA, 2025).

A criminalização da cultura periférica funciona, nesse contexto, como um mecanismo de controle social que busca silenciar as vozes das margens e reforçar a hegemonia de padrões culturais e estéticos associados às elites, em detrimento da garantia constitucional de pluralismo e da proteção às manifestações das culturas populares e afro-brasileiras, conforme determinam os artigos 215 e 216 da Constituição Federal (BRASIL, 1988; GOMES; ROCHA, 2025).

Segundo Gomes e Rocha (2025), tais projetos de lei funcionam como um discurso performativo racializado disposto a atualizar técnicas racistas de silenciamento, buscando, em última análise, censurar a arte negra urbana, valendo-se dos termos “apologia ao crime” e “proteção à infância” (adultização infantil), promovendo um verdadeiro “epistemicídio”, conceito cunhado por Nascimento (apud GOMES; ROCHA, 2025) para referir-se à destruição dos sistemas de conhecimento negros via censura/controle.

Para além do impacto na liberdade de expressão, advertem Gomes e Rocha (2025) que a tentativa de regulação impacta igualmente no direito à cidade e na política cultural, e a interdição de recursos públicos atua como ferramenta de controle, situação que em nada difere daquela experimentada por Abdias do Nascimento ao fundar, no Rio de Janeiro o Teatro Experimental do Negro (TEN), nos idos de 1940 (FOLHA DE S. PAULO, 2025).

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É imperioso manter um equilíbrio adequado entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, garantindo, com isso, um ambiente seguro e inclusivo para esse grupo social sem tolher-lhes a visão de mundo cuja realidade é diversa e marcada por profundas desigualdades.

Pretende-se um debate mais informado e menos passional, que reconheça a função multifacetada desses gêneros musicais, os quais, ao mesmo tempo em que podem conter letras de teor questionável, operam como importantes crônicas sociais, válvulas de escape para as agruras cotidianas e, fundamentalmente, como instrumentos de afirmação identitária e pertencimento para uma parcela expressiva da juventude brasileira, cuja voz e cultura merecem ser compreendidas em sua integralidade, e não sumariamente silenciadas.

Espera-se que tal resultado seja atingido por meio de uma abordagem multidisciplinar e que envolva diversas perspectivas. Nesse sentido, a educação e a conscientização são elementos imprescindíveis para a promoção de uma cultura de respeito e de inclusão no ambiente escolar e em qualquer outro ambiente, capacitando toda a sociedade a reconhecer e a responder eficazmente às ações e/ou omissões que possam comprometer a evolução física, psíquica de crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento que são.

Forçoso reconhecer que a implementação de políticas públicas que permitam acolher à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social vai além de banir o repertório próprio da sua realidade social das escolas e de demais espaços de convivência desses jovens, mas antes sugere-se a aproximação dessas realidades, o que talvez se obtenha primeiramente por conhecer e entender aquilo que lhes pertence, eis que “a boca fala do que está cheio o coração” (Lc 6,45).

A partir daí, elege-se o tratamento a ser conferido individualmente à criança e ao adolescente, sendo inegável que conhecer o seu repertório musical é, antes de mais nada, conhecer suas lutas e dificuldades e as de suas famílias - ou o que restou delas – e, a partir disso, identificar a medida mais eficiente para afastá-los das drogas, da violência e da adultização.

É conhecendo-lhes a realidade que se permitirá fornecer apoio adequado às crianças e aos adolescentes em situação de risco, oferecendo-lhes recursos de suporte emocional, jurídico e assistencial para lidar com as consequências psicológicas, sociais e até mesmo físicas a que são expostos em seus ambientes domésticos e coletivos.

Combinadamente, tais medidas poderão ser mais efetivas do que a edição de um ato normativo proibitivo de repertório musical que, muitas vezes, antes de reproduzir a violência ou a apologia às drogas e à hipersexualização e/ou adultização, veicula um pedido velado de socorro.

Além dos vícios de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa, e material, por ofensa à liberdade de expressão, os atos normativos proibitivos apresentam outros problemas que merecem ser considerados.

Em primeiro lugar, a medida tem baixa efetividade, pois não impede que crianças e adolescentes tenham acesso - por outros meios - a músicas com conteúdo considerado inadequado, como pela internet, pelo rádio e pela televisão. A proibição da reprodução de músicas nas escolas e de financiamento público pode até produzir um efeito simbólico, mas não resolve o problema de fundo, que é a exposição dos jovens a conteúdos que podem ser prejudiciais ao seu desenvolvimento.

Em segundo lugar, a medida pode ser vista como uma forma de repressão a determinadas manifestações culturais, como o funk, que é frequentemente associado à violência, ao uso de drogas e à linguagem obscena. Ao proibir a reprodução de músicas com esse tipo de conteúdo, a lei pode estar, na prática, criminalizando um gênero musical e marginalizando os seus adeptos, que em sua maioria são jovens de classes menos favorecidas (GOMES; ROCHA, 2025; SANTOS et al., 2014).

É preciso ter em mente que o funk, assim como outras manifestações culturais, é uma forma de expressão da realidade social e das experiências de vida de determinados grupos. Ainda que o seu conteúdo possa ser considerado inadequado por alguns, ele não deve ser simplesmente repellido, mas sim compreendido e analisado criticamente. A proibição da reprodução de músicas de funk nas escolas, por exemplo, pode ter o efeito contrário ao desejado, afastando os jovens da escola e reforçando a sua marginalização.

Recomenda-se, portanto, uma abordagem capaz de distinguir, com precisão, situações de efetiva incitação à violência, apologia ao uso de drogas ou estímulo à hipersexualização das manifestações legítimas de liberdade de expressão artística. Tal diferenciação exige a análise do fenômeno social à luz do elemento subjetivo da intencionalidade, ou seja, a verificação se a obra musical se insere no âmbito da denúncia, do protesto e da expressão cultural, ou se configura, de fato, como promoção direta e consciente de condutas prejudiciais, sempre considerando a realidade social que estrutura a criação artística (ROMERO, 2019).

Outra alternativa seria a implementação da denominada Pedagogia da Periferia (FRANÇA JÚNIOR, 2019), por meio da qual se propõe uma “escola em saída”, que leve em conta a realidade urbana periférica, tendo o jovem da periferia como sujeito de estudo, a fim de conhecer-lhe a história de vida e o cotidiano, revelando-lhe suas potencialidades e, sobretudo, valorizando sua produção cultural, criando “sequências didáticas que tratem das experiências vividas pelos jovens” (FRANÇA JÚNIOR, 2019, p. 85-87). Isso se mostra fundamental especialmente porque, “ao reconhecer o funk, a escola valida as culturas juvenis e as condições periféricas, consolidando uma construção coletiva de identidade” (FRANÇA JÚNIOR, 2019, p. 27-28; p. 49; p. 84).

Ao fim e ao cabo, o que se pretendeu ao longo deste trabalho foi a indicação de critérios para distinguir a legítima expressão artística da instrumentalização de crianças e adolescentes, à luz do princípio da proporcionalidade. A intenção é coibir que o propósito protecionista se converta em censura, garantindo-se, assim, a máxima efetividade ao direito fundamental de liberdade de expressão artística frente à inderrogável necessidade de proteção da integridade de crianças e adolescentes (ALEXY, 2008; ROMERO, 2019).

Além da busca da intencionalidade da instrumentalização e da implementação de uma educação de acolhida, é necessária a superação de uma análise meramente subjetiva ou moralista que não consubstancia o direito fundamental tutelado, visto que a criatividade artística admite um amplo espectro de transgressões toleráveis em nome da autonomia da arte, exigindo uma avaliação do contexto social, informada pelos costumes e por uma razoável compreensão da matéria artística contemporânea (ROMERO, 2019).

Nesse sentido, Romero (2019, pp. 250-251) afirma:

Assim, quaisquer mídias levadas ao contato do público infanto-juvenil que tenham finalidades reconhecidamente educativas ou mesmo recreativas (essas, desde que compatíveis com o estágio de maturidade psíquica e pertinentes às particularidades de seus vários subgrupos etários), mesmo que abordem (de modo instrutivo) a sexualidade, não constituirão o elemento material do crime. Nesse ponto, dissolve-se, desde o ponto de vista estritamente jurídico-penal, o problema estético referente à compatibilidade ou não do artístico com o obsceno.

Finalmente, a aplicação desses critérios deve ser guiada pelo princípio da proporcionalidade, que não apenas exige a definição clara do que é a lesão à integridade do vulnerável, mas também modera a resposta punitiva, afastando o risco de censura desmedida, de sorte que a construção de uma solução para este desafio exige que o direito abandone a exegese tradicional e utilize a Constituição para direcionar a intervenção estatal apenas aos casos em que a expressão artística configure uma violação real e intencional à integridade sexual - bem jurídico indisponível - de crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

BÍBLIA. Bíblia Sagrada: Edição Pastoral. 97. Ed. São Paulo: Paulus, 2014.

BLACK, Hugo L. *Crença na Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 1970. p. 63.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRITO, Matheus; GUIMARÃES, Cíntia. A exposição de crianças e adolescentes a conteúdos musicais explícitos: uma análise jurídica e crítica à hipersexualização na cultura popular. *Jusbrasil*, 21 jun. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-exposicao-de-criancas-e-adolescentes-a-conteudos-musicais-explicitos-uma-analise-juridica-e-critica-a-hipersexualizacao-na-cultura-popular>. Acesso em 24 nov.2025

CARMO DO RIO CLARO (Município). Decreto nº 5.905, de 2025. Dispõe sobre restrições à execução de músicas com conteúdo inapropriado em instituições de ensino e eventos públicos. Diário Oficial do Município de Carmo do Rio Claro, 2025.

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE BELO HORIZONTE (COMUC). Moção nº 03/2025: Moção de repúdio à censura cultural e à violação das

liberdades fundamentais. Diário Oficial do Município de Belo Horizonte, Belo Horizonte, ed. 7273, 7 jun. 2025.

FRANÇA JÚNIOR, Adelson Afonso da Silva. *“Da favela para o mundo”: o funk e o (re)existir de jovens adolescentes na EJA e na cidade*. 2019. 107 f. Dissertação (Mestrado em Educação e Docência) — Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação, Belo Horizonte, 2019.

GOMES, Maíra Neiva; ROCHA, Pablo Xavier. *“É som de preto, de favelado que deve permanecer calado”: análise crítico-discursiva dos PLs “anti-Oruam”*. Salvador: [s.n.], 2025. Trabalho acadêmico – Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) e Universidade Federal da Bahia (UFBA).

G1 ZONA DA MATA. Decreto em Ubá proíbe músicas que façam apologia ao crime, a drogas e com letras “inadequadas” nas escolas; especialistas avaliam. G1, 25 fev. 2025. Disponível em: [URL fictícia para fins de citação]. Acesso em: 20 jul. 2025.

MATAIS, Andreza; SHALDERS, André. "Lei Anti-Oruam" já foi aprovada em 46 cidades de 13 estados. Brasília: Metrôpoles, 23 jul. 2025. Disponível em: [https://www.metropoles.com/colunas/andreza-matais/lei-anti-oruam-13-estados?utm\\_source=https://www.google.com/search?q=chatgpt.com](https://www.metropoles.com/colunas/andreza-matais/lei-anti-oruam-13-estados?utm_source=https://www.google.com/search?q=chatgpt.com). Acesso em: 18 nov. 2025.

MELLO, Celso de. *Voto no processo ADPF 187/DF*. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 15 jun. 2011. Arquivo digital (PDF). Disponível em: [arquivo pessoal].

O teatro que imaginou outro Brasil. *Café da Manhã*. Folha de S.Paulo, 2025. Podcast, 53 min. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0hgkBSNjHJyKAsIjhVZH5E>. Acesso em: 26 nov. 2025.

OLIVEIRA, Ana Larissa Adorno Marciotto; CABRAL, Ana Lúcia Tinoco. Batalhas de MC: um estudo sobre (im)polidez e categorização axiológica à luz da pragmática. *Revista de Estudos da Linguagem*, Belo Horizonte, v. 28, n. 4, p. 1983-2004, 2020. DOI: 10.17851/2237-2083.28.4.1983-2004.

OLIVEIRA, Ana Larissa A. M.; DRINÓCZI, Tímea; PENALVA DA SILVA, Janaína Lima; MIRANDA, Monique Vieira; MARQUES, João Pedro Cirino. *Linguagem digital, gênero e democracia no Brasil*. Münster: Instituto de Comunicação, Universidade de Münster, 2025.

ROMERO, Paulo Roberto Santos. *O artístico e o obsceno no direito penal: por uma ressignificação hermenêutica do artigo 234 do Código Penal Brasileiro*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2019.

ROUSSEFF, Pedro. Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 25/2025. Belo Horizonte: Câmara Municipal de Belo Horizonte, Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, 2025b.

ROUSSEFF, Pedro. Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 89/2025. Belo Horizonte: Câmara Municipal de Belo Horizonte, Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, 2025a.

SANTOS, Marcelo Henrique dos; PINA, Ruskaia Abrantes de; BRITO, Edson de Sousa; JÚNIOR, Ézio Albino. Dos limites da liberdade de expressão nas letras de músicas ante a necessidade da tutela dos direitos da criança e adolescente. *REPATS – Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 139-175, jul./dez. 2014.

UBÁ (Município). Decreto nº 7.449, de 11 de fevereiro de 2025. Dispõe sobre a proibição da reprodução de músicas com conteúdo inadequado em ambientes escolares e eventos de recreação infantil no Município de Ubá/MG. Diário Oficial Eletrônico do Município de Ubá, Ubá, 17 fev. 2025.